



Número: **5241653-32.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.639,24**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
----- (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9661269554	23/11/2022 16:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5241653-32.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ----- e outros

Série L

D E C I S ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face da

----- – -----e da ----- com pedido de tutela de urgência para “assegurar que o Autor possa participar da próxima etapa do concurso, qual seja, Formação de Integração e, logrando êxito, possa prosseguir para as demais etapas do concurso, devido ao fato de haver prova inequívoca, probabilidade de direito e o perigo da demora”.

Em face dos documentos que vieram aos autos, defiro a justiça gratuita.



É o relatório.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

O autor realizou a prova do Concurso Público referente ao edital 01/2022, sendo desclassificado por ter sido considerado inapto na avaliação pré-admissional de saúde e aduziu que não foi informado por quais motivos foi eliminado no certame, o devido esclarecimento aconteceria no dia 08/11/2022.

Em matéria de concurso público a apreciação do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão do concurso.

Com efeito, verifiquei, neste primeiro momento, que não foram informados os motivos determinantes da desclassificação, notadamente as razões de inaptidão do autor.

Com efeito, haveria risco quanto ao impedimento da participação do autor no certame sem que a questão da pré-admissão esteja superada.



Ademais, não há perigo de irreversibilidade da tutela de urgência.

Diante dessas razões, defiro a tutela de urgência para o efeito de assegurar que o Autor possa participar da próxima etapa do concurso, qual seja, Formação de Integração e, logrando êxito, possa prosseguir para as demais etapas do concurso, até solução da etapa pré-admissional, com apresentação do relatório médico admissional no prazo de 5 (cinco) dias, e reabertura de prazo para eventual recurso administrativo.

Encaminhem-se os autos à Central de Autocomposição para designação da audiência

de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte requerida da ação e intimem-se as partes da audiência com observância das regras prescritas no referido artigo 334 e sob pena de multa.

A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos e prazos dos artigos 335 e

seguintes do Código de Processo Civil.

Em contestação, a parte requerida deverá especificar, de modo fundamentado, as provas que pretende produzir, indicando o fato ou os fatos que quer demonstrar com a prova requerida, sob pena de preclusão e indeferimento.

Caberá também à ré, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos,



informar sobre a existência de eventual litispendência ou coisa julgada, assim como de conexão ou continência, ou ainda outra espécie de prevenção.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, ouça-se a parte autora sobre a resposta, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá também especificar, de modo fundamentado, as provas que pretende produzir, indicando o fato ou os fatos que quer demonstrar com a prova requerida, sob pena de preclusão e indeferimento.

Decorrido o prazo para réplica, deverá a secretaria certificar acerca da localização e ID's das seguintes peças processuais: petição inicial e procuração outorgada pela parte autora ou indicação do cargo do signatário da peça exordial; decisão que indeferiu pedido de vanguarda; ata da audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil; contestação e procuração outorgada pela parte requerida ou indicação do cargo do signatário da defesa; réplica aduzida pela parte autora.

Deverá ainda a secretaria certificar acerca do decurso de todos os prazos e bem assim sobre a localização e ID's do comprovante de recolhimento das custas ou da decisão que deferiu a justiça gratuita.

Depois de tudo certificado, façam-me os autos conclusos, quando o feito será saneado, extinto ou julgado antecipadamente.

Intimar. Cumprir.

Emerson Marques Cubeiro dos Santos



JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS, EM SUBSTITUIÇÃO

Número do documento: 22112316224241900009657363023

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112316224241900009657363023>

5 Assinado eletronicamente por: EMERSON MARQUES CUBEIRO DOS SANTOS - 23/11/2022 16:22:42

Num. 9661269554 - Pág.

